



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.268, DE 2010

(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos condutores manterem acesos os faróis dos veículos automotores nas rodovias federais, utilizando luz baixa, independente do horário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-561/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todos os veículos automotores que transitarem em rodovias federais, ficam durante o período diurno obrigados a manterem ligados os faróis baixos dos automóveis, sob a pena de multa para os infratores.

Art.2º Fica o Denatran, por meio dos órgãos competentes, obrigado a tomar todas as providências necessárias para a fiscalização dos automóveis nas rodovias federais.

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que os veículos atuais têm as cores e os formatos que de certa forma camuflam os veículos nas rodovias, dificultando a visibilidade a uma determinada distância segura para uma direção defensiva, mesmo em condições de boa iluminação,

Considerando que as luzes ligadas do veículo ajudam na visualização mesmo que à distância, dando maior segurança ao condutor do veículo nas ultrapassagens.

Assim sendo, com as considerações anteriores torna-se pertinente tornar obrigatório o uso do farol baixo nas rodoviárias federais, objetivando principalmente a redução de acidentes nas estradas federais que segundo o site do DNIT (www.dnit.gov.br), são alarmantes, segundo informações no site do o maior número de mortos está nas colisões frontais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2010.

Deputado WELLINGTON FAGUNDES

FIM DO DOCUMENTO
